CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORCAS ARMADAS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 155/75 de 5 de Março

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor, no ano de 1975, com os valores a seguir indicados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas de Timor:

Receita ordinária

Receitas correntes:

Transferências -- Sector público -- Contribui-

ção ultramarina — Do orçamento geral	2 000 000\$00
Transferências — Exterior — Contribuição me-	
tropolitana — Do Orçamento Geral do Es-	
tado	3 000 000\$00
	5 000 000\$00
Despesa ordinária	
Total da despesa	5 000 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Francisco da Costa Gomes.

> Para ser publicada no Boletim Oficial de Timor. — A. Almeida Santos.

Portaria n.º 156/75 de 5 de Março

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor, no ano de 1975, com os valores a seguir indicados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Timor.

Receita ordinária

Receitas correntes:

Transferências - Sector público - Contribuição ultramarina — Do orçamento geral Transferências — Exterior — Contribuição metropolitana - Do Orçamento Ge-

3 000 000\$00

214 000 000\$00 ral do Estado

217 000 000\$00

Receitas consignadas ao FDMU — Contribuição ultramarina — Do orçamento geral ...

2 033 700\$00 219 033 700\$00

Despesa ordinária

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Francisco da Costa Gomes.

> Para publicação no Boletim Oficial de Timor. — A. Almeida Santos.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 157/75 de 5 de Março

Considerando a necessidade de dotar o Regimento de Infantaria de Queluz de um conselho administrativo, por se inserir esta unidade nas condições previstas no artigo 1.º do Decreto n.º 34 365, de 3 de Janeiro de 1945:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que seja criado o Conselho Administrativo do Regimento de Infantaria de Queluz, com a constituição prevista no Decreto n.º 34 365, de 3 de Janeiro de 1945, e que o mesmo se considere em funcionamento a partir de 1 de Outubro de 1974.

Estado-Maior do Exército, 17 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Carlos Alberto Idães Soares Fabião.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL

Decreto-Lei n.º 102/75 de 5 de Março

Considerando a necessidade de determinar o exacto alcance das medidas previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 837, de 24 de Maio de 1950, de modo a evitar a divergência de critérios na sua interpretação e aplicação;

Considerando que a evolução das condições de vida nos últimos anos não justifica que se mantenha o limite de horário de funcionamento dos estabelecimentos de taberna fixado no citado diploma e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 421, de 12 de Setembro de 1951;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 37 837, de 24 de Maio de 1950, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os governadores civis deverão determinar o encerramento de quaisquer estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas instalados nas zonas a que se refere o artigo anterior sempre que da sua exploração resulte manifesto inconveniente de ordem moral para as populações das escolas ou dos quartéis.

Art. 3.º É proibido o funcionamento de tabernas para além das 23 horas e 30 minutos.

§ único. As transgressões a este preceito são punidas com a multa de 2000\$, cujo produto terá o destino previsto nos regulamentos policiais do distrito. Em caso de reincidência a multa é acrescida de um terço e será suspensa a licença de venda de bebidas alcoólicas por um período de oito dias a um ano.